PARECER Nº 03/2016 – CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 763/2012, que "institui a colocação de placas sinalizadoras próximas aos semáforos com detectores eletrônicos de avanço de sinal vermelho, no horário de inoperância", em tramitação conjunta com o PROJETO DE LEI N.º 978/12, que "dispõe sobre o funcionamento de detectores eletrônicos de avanço de sinal vermelho no período entre 23:00 e 6:00h".

Autores: Deputado Robério Negreiros
Deputado Cristiano Araújo
Relator: Deputado Chico Leite

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 763 / 12
FOLHA 19 RUBRICA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 763/12 estabelece a obrigatoriedade de colocação de placas adjacentes a semáforos com detectores eletrônicos de avanço de sinal vermelho, indicando os horários em que ficarão inoperantes, determinando que tal inoperância ocorra entre 23h e 6h.

Por seu turno, o Projeto de Lei n.º 948/12 estatui o desligamento dos semáforos, com a sua colocação em intermitência, no mesmo intervalo de tempo antes mencionado.

Pelo Requerimento n.º 1737/12, o Deputado Dr. Michel requereu o apensamento das proposições para tramitação conjunta, com fundamento nos artigos 154 e 155 do Regimento Interno desta Casa.

Após isso, pela Portaria GMD n.º 149/12, publicada no Diário da Câmara Legislativa de 12.09.2012, p. 3, ficou determinado o apensamento para tramitação conjunta das proposições.

Analisadas pela Comissão de Segurança, as proposições foram aprovadas (fls. 18).

Vieram então os autos a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 63, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar as proposições em geral quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa.*

As proposições aqui analisadas estão consoantes à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, devendo ser aprovadas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 763 / 12
FOLHA 20 RUBRICA

Sob o ponto de vista formal, as proposições carreiam tema de interesse local, sujeito à legislação distrital por força da interpretação conjunta dos artigos 30, I, e 32, §1º, da Constituição Federal.

Ademais, as proposições em questão não tratam de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, §1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria –, seja em virtude do estatuído no artigo 71, §1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Por fim, o tema não se encontra entre aqueles que exigem o excepcional tratamento por lei complementar.

Ainda no concernente ao aspecto formal, cabe enfatizar que o Supremo Tribunal Federal, conhecido por ter uma interpretação centrípeta do quadro constitucional de divisão de competência entre os entes federativos, tem decisão em caso bastante semelhante ao presente, em que reconheceu não apenas a competência municipal como também a iniciativa parlamentar. É o que se verifica da ementa a seguir transcrita.

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 9.071/2005 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG. FUNCIONAMENTO DE SEMÁFOROS NA MADRUGADA. MATÉRIA QUE NÃO INTERFERE NA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO E NAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."* (RE 633551 AgR, Segunda Turma, Ministra Relatora Cármen Lúcia, julgado em 30.06.2015, DJE de 07.08.2015)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 763 / 12
FOLHA 21 RUBRICA

Sob o aspecto material, as proposições se alinham aos parâmetros de validade, uma vez que, seja com o desligamento dos detectores de avanço do sinal vermelho (aventada no Projeto de Lei n.º 763/12), seja com a colocação dos

semáforos em intermitência (indicada no Projeto de Lei n.º 978/12), o cidadão será melhor protegido, uma vez que não precisará ficar parado em seu automóvel em horários de pouco movimento.

Destarte, considerando que os Projetos de Lei n.ºs 763/12 e 978/12 se alinham à Carta da República e à Lei Maior do Distrito Federal, o nosso voto é pela sua **ADMISSIBILIDADE**.

Sala das Comissões, em

Deputada **SANDRA FARAJ**
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 763 / 12
FOLHA 22 RUBRICA